

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 294/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 894/2019 que "Dispõe sobre autorização ao poder executivo para adoção de mecanismos com o proposito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.".

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/01/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/01/2020, tudo conforme as fls.02 e 09v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, "autorizar" o Poder Executivo a adotar mecanismos com o proposito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.

O Autor justifica que:

"Quando dois trabalhadores numa empresa fazem um trabalho semelhante com o mesmo nível de qualificação e não são pagos de forma igual, isso é a desigualdade salarial. Tais situações são ilegais e são consideradas discriminatórias.

A discriminação salarial ocorre quando os indivíduos com as mesmas habilitações e experiência de trabalho e que realizam trabalhos semelhantes, são pagos de forma diferente. As leis, na grande maioria dos países, proíbem a discriminação salarial em razão de:

- Gênero e disposição sexual;
- Nacionalidade; Idade;
- Estado Civil;
- descendência;
- País de Origem;
- Raça;
- Religião.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR NCCJR Fis JL Rub

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A desigualdade salarial entre homens e mulheres é um problema global. Inúmeros Países têm adotado políticas para combatê-la. Na Inglaterra e na Islândia recentes diplomas legais foram aprovados e colocados em vigor; na Grã-Bretanha, empresa com mais de 150 funcionários precisam divulgar as diferenças salariais; na Áustria e na Bélgica as regras são semelhantes. Nos Estados Unidos e na Suíça, empresas que firmam contratos com os governos locais devem, como requisito indispensável, informar as diferenças salariais por gênero.

Porem, Nobres Pares, estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho divulgado no Dia Internacional da Mulher, oito de março de 2018, mostrou que ainda estamos longe de um cenário ideal. Se mantiver o ritmo atual serão necessários 70 anos para acabar com a diferença de salário entre os sexos. Segundo o último relatório do Fórum Econômico Mundial, a Islândia é o país que mais possui igualdade de gênero, ao lado de Noruega, Suécia e Finlândia.

O Japão é o País com menos mulheres em cargos de chefia – apenas 7%. Já no Brasil, mulheres ainda ganham 22% a menos que os homens, tal diferença, dependendo da profissão, podem chegar a 40%.

Pesquisa do IBGE comprova que, mesmo em número maior entre as pessoas com ensino superior completo, as mulheres ainda enfrentam desigualdade no mercado de trabalho em relação aos homens. Em relação ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, entre 2012 e 2016, as mulheres ganharam, em média, 75% do que os homens. Isso significa que as mulheres têm rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos no valor de R\$ 1.764, enquanto os homens, R\$ 2.306.

O IBGE reuniu informações de três pesquisas no levantamento: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) e Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), partindo da base do Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero (Cmig), proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Somaram-se a isso dados do Ministério da Saúde, do Congresso Nacional e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (Inep).

Senhores a igualdade entre os seres humanos, inclusive remuneratória, deve ser buscada como um fim em si.Como destacado em artigo deste ano da The Economist, os países poderiam aumentar o seu PIB entre 5 e 20% se a participação feminina no mercado de trabalho fosse parecida com a masculina. Dessa forma, a 2 luta pela igualdade salarial não é apenas a coisa certa a se fazer de um ponto de vista ético, mas é também uma estratégia inteligente do ponto de vista econômico. As maiores economias do mundo estão estimulando políticas para combater tais desigualdades.

Nobres Pares, a proposta em epigrafe merece prosperar, a adoção de mecanismos para promover a equidade salarial (direito garantido na CLT desde 1943, em seu Art. 461) entre homens e mulheres não pode mais ser adiada. Essa busca precisa sair do campo das idéias e discussões para a ação. Por todo o exposto, em respeito à justiça, aos direitos humanos, aos princípios constitucionais, a moral e a ética, contando com o apoio e sensibilidade dos demais Membros deste Parlamento Estadual, apresento referida matéria para a qual solicito regular tramite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade."





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ato contínuo, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, através de Parecer, devidamente encartado nos autos, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 894/2019, sendo aprovado em 1ª votação no dia 11/12/2019.

Em seguida, foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa, conforme dito anteriormente, autorizar o Poder Executivo a adotar mecanismos com o proposito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.

Transcreveremos abaixo a integra do referido projeto de lei, que assim dispõem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmo cargos, atribuições e tempo de serviço. Parágrafo Único: Tal iniciativa busca mobilizar diversos setores, entre outros, organizações nacionais e internacionais, governo e setores públicos e privados, sociedade civil, sindicatos e setor acadêmico, todos fundamentais para acabar com a desigualdade salarial entre homens e mulheres

Art.2º A adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres que ocupem o mesmo cargo, atribuição e tempo de serviço tem como objetivo:

I - Articular políticas, promover e adotar ações concretas para aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho;

II - Adotar estratégias e ações de promoção da equidade salarial;

III- Combater à discriminação salarial entre mulheres e homens;

IV- Promover medidas de promoção e salvaguarda da igualdade qualificativa, com recursos para eliminar desigualdades existentes;

V- Erradicação da discriminação direta e indireta, transversal e horizontal, e de preconceitos ainda existentes entre homens e mulheres;

VI- O cumprimento efetivo das garantias e direitos contratuais e legais, bem como a regulamentação do tempo de trabalho e dos prêmios (assiduidade, produtividade ou outros);





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII- A concretização de um plano eficiente de combate às discriminações salariais diretas e indiretas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do seu artigo 1º, pode inferir que a proposta, se enquadra no conceito de <u>lei</u> meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que "não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio" (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

A edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual. Alega-se que se o Poder Legislativo **pudesse autorizar**, de outro lado, **poderia não autorizar**, o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição.

A lei autorizativa só é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve <u>pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, bem como do artigo 26, inciso III, XII, XX e XXII da Constituição Estadual, dentre outros casos.</u>

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que <u>autorizava o Executivo</u> a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.

O princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que <u>são de iniciativa privativa do Governador do Estado</u> às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ainda que assim não fosse, a Consolidação das Leis do Trabalho, popularmente chamada de CLT, já regulamenta sobre a referida matéria, em seus artigos 5° e 461, vejamos:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art 5° - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Continuando, vale ainda ressaltar que o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, neste inciso constitucional vigora o princípio da igualdade, que deve ser observado, quer nas relações do trabalho, ou nos períodos pré-contratuais.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 894/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 2 Ode 9 de 2021





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 894/2019 – Parecer n.º 294/2021
Reunião da Comissão em 28/09/2021
Presidente: Deputado Wulson Sontos
Relator (a): Deputado (a) Janama Rue
V
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 894/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	a formice
Membros (a)	Calf:
	Me l'



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	17ª Reunião Ordinária Remota				
Data	28/09/2021	Horário	08h00min		
Proposição	PROJETO DE LEI № 894/20	019			
Autor (a)	Deputado VALDIR BARRAI	NCO			

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	\boxtimes			
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente				×
Deputado Dilmar Dal Bosco	×			
Deputada Janaina Riva	×			
Deputado Sebastião Rezende				×
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone				
Deputado Faissal	⊠			
Deputado Eduardo Botelho				
Deputado Delegado Claudinei				
Deputado Xuxu Dal Molin	⊠			
Soma Total	5	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva presencialmente, com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade. Votaram com a relatora os Deputados Faissal, Wilson Santos e Xuxu Dal Molin presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR